



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 30 de março de 2015 - Edição nº 48

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 778 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 556</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 09</a>

## Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)
- [Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Estadual nº 6978, de 26 de março de 2015](#)- determina a disponibilização ao consumidor de suas informações cadastrais pelos Órgãos de Proteção ao Crédito, na forma que menciona.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

- [TJRJ promove pacto pela garantia dos direitos da infância e da juventude](#)
- [Violência Doméstica contra a Mulher é cultura a ser combatida pelo Judiciário](#)
- [Magistrados e servidores fazem caminhada na orla contra a violência de gênero](#)
- [Juízes vão reavaliar medidas aplicadas a jovens internados no Santo Expedito](#)
- [Corregedoria: nove editais de remoção voluntária já foram publicados até agora](#)
- [Painel na Emerj discute controle judicial de políticas públicas](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[REs em causas de juizados especiais cíveis são admitidos apenas em situações excepcionais](#)

O Plenário Virtual definiu que os recursos extraordinários contra decisões de juizados especiais cíveis estaduais só devem ser admitidos em situações extremamente excepcionais, nas quais o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem a relevância econômica, política, social ou jurídica da matéria em discussão. O entendimento foi firmado no exame de três recursos extraordinários com agravo (AREs) da relatoria do ministro Teori Zavascki, relativos a controvérsias que envolvem responsabilidade pelo inadimplemento de

obrigação em contrato privado (ARE 835833), revisão contratual (ARE 837318) e indenização decorrente de acidente de trânsito (ARE 836819), que tiveram repercussão geral negada pelo STF.

“Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/1995, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária”, assinalou o ministro Teori. “Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos constitucionais e, mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha requisito da repercussão geral”.

O ARE 835833, por exemplo, teve início como ação de cobrança ajuizada por um produtor rural de Cruz Alta (RS) contra uma indústria de laticínios e uma empresa agropecuária, pelo não pagamento da venda de 5.310 litros de leite, no valor de R\$ 3.397. O leite era vendido à indústria, e esta o revendia à agropecuária.

O recurso ao STF foi apresentado pela agropecuária, que alegava não fazer parte do negócio firmado entre o produtor e a indústria de laticínios. No Supremo, a empresa sustentou ser “indiscutível a repercussão geral do tema, diante de sua relevância política, social e jurídica”, entendendo que o não reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar na ação ofendeu o princípio da segurança jurídica.

No Plenário Virtual, no qual os ministros deliberam sobre a existência ou não desse requisito para a admissão do recurso, o entendimento foi de que não há matéria constitucional a ser debatida nem repercussão geral no caso.

O relator do recurso, ministro Teori Zavascki, destacou que a Lei 9.099/1995, que instituiu o Juizado Especial Cível no âmbito dos estados e do Distrito Federal, em substituição ao Juizado de Pequenas Causas, define sua competência com base em dois critérios: o valor da causa e a matéria jurídica em discussão. Estão fora de seu escopo, por exemplo, causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e ainda as relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade de pessoas.

Cabe aos juizados, portanto, o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda a 40 salários mínimos, e de direito privado. As causas envolvendo pessoas de direito público são da competência dos Juizados Especiais da Justiça Federal e da Fazenda Pública.

“É seguro afirmar que apenas excepcionalmente as causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais encontram solução nos dispositivos da Constituição”, assinala o ministro. “E mesmo quando tangenciam matéria constitucional, são extremamente incomuns e improváveis as situações em que se pode visualizar a repercussão geral”.

O ministro observa que, apesar do elevado número de recursos extraordinários provenientes de causas julgadas segundo o regime da Lei 9.099/1995, a repercussão geral foi reconhecida, até 2014, em apenas nove casos, que dizem respeito a expurgos inflacionários, competência legislativa sobre relação de consumo, responsabilidade civil de provedor de conteúdo na internet e aspectos processuais relativos ao funcionamento dos juizados. “Não se pode eliminar por completo a possibilidade de existir matéria constitucional dotada de repercussão geral, mas isso não abala a constatação de que a quase totalidade dos milhares de recursos extraordinários interpostos nessas causas não trata de matéria constitucional com significado de repercussão geral a ensejar a manifestação do STF”, afirma.

Por isso, o ministro firmou a tese de que, pela natureza dos juizados especiais, é necessária a demonstração hábil a reverter a própria essência das causas de sua competência, que é a de envolver relações de direito privado de interesse particular e limitado às partes. “O caso dos autos é típico”, assinala. “Por mais relevante e importante que a causa possa ser, e se supõe que o seja para as pessoas nela envolvidas, é indispensável, para a funcionalidade e a racionalidade do sistema judiciário, da sobrevivência dos juizados especiais e da preservação do papel constitucional do STF que os atores do processo tenham consciência de que causas assim não poderiam ser objeto de recurso extraordinário”.

Portanto, caso o presidente de turma recursal, a quem cabe a admissão do recurso extraordinário interposto nos juizados especiais cíveis, verificar a inexistência de matéria constitucional diretamente debatida na causa ou fundamentação insuficiente e genérica sobre a relevância e transcendência da questão, deve desde logo inadmitir o recurso – decisão que, em função da sistemática da repercussão geral, não pode ser objeto de impugnação no Supremo, mas somente por meio de agravo interno no âmbito da própria turma recursal.

O instituto da repercussão geral está previsto na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STF. Segundo o artigo 543-A do CPC, o Supremo, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele tratada não oferecer repercussão geral – ou seja, não tratar de questões relevantes que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Uma vez negada a repercussão geral, recursos que tratem sobre a matéria não subirão mais à apreciação da Corte, devendo ser resolvidos nas instâncias de origem.

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Falta de audiência de conciliação não impede homologação de divórcio consensual](#)

A audiência de conciliação ou ratificação que antecede a homologação de divórcio consensual tem cunho meramente formal, e a falta de sua realização não justifica a anulação do divórcio quando não há prejuízo para as partes.

Essa foi a tese adotada pela Terceira Turma ao negar, por unanimidade de votos, recurso pelo qual o Ministério Público do Rio Grande do Sul pretendia anular a homologação de um divórcio ao argumento de que a audiência de conciliação não fora realizada.

O recurso refere-se a ação de divórcio consensual ajuizada em 2012, tendo sido comprovado que o casal já estava separado de fato desde 2001. A partilha, os alimentos e as visitas ao filho menor, então com 14 anos, foram estabelecidos de comum acordo.

Por não haver pauta próxima para realização da audiência e por não verificar no acordo qualquer prejuízo às partes, especialmente ao filho menor, a magistrada considerou possível a imediata homologação do divórcio.

A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). A corte estadual entendeu que a falta da audiência de conciliação poderia configurar, no máximo, mera irregularidade que não justificaria a anulação do processo devido à ausência de prejuízo.

O Ministério Público estadual recorreu ao STJ insistindo na obrigatoriedade da audiência, mesmo no divórcio consensual, com base no artigo 40, parágrafo 2º, da [Lei 6.515/77](#) (Lei do Divórcio) e no artigo 1.122, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não provimento do recurso.

O relator, ministro Moura Ribeiro, apontou as diversas mudanças legislativas sobre o divórcio desde a lei de 1977 e destacou que a Emenda Constitucional 66/10, que ficou conhecida como PEC do Divórcio, deu nova redação ao [artigo 226](#), parágrafo 6º, da Constituição Federal. O novo texto estabelece que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

A alteração legislativa, segundo o ministro, simplificou o divórcio e eliminou os prazos para sua concessão, colocando em prática o princípio da intervenção mínima do estado no direito de família. “Cria-se nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior”, afirmou Moura Ribeiro.

Com isso, o relator entendeu que as normas invocadas pelo MPRS passaram a ter redação conflitante com o novo ordenamento ao exigir a realização de uma audiência para conceder o divórcio direto consensual. Isso porque não existem mais as antigas condições de averiguação de motivos e transcurso de tempo da separação de fato.

O MPRS alegou no recurso que a EC 66 não revogou as disposições infraconstitucionais a respeito do divórcio consensual. O ministro Moura Ribeiro reconheceu que a Lei do Divórcio ainda permanece em vigor. Contudo, afirmou que a intenção do legislador foi simplificar a ruptura do vínculo matrimonial.

“Trata-se, em verdade, de nova interpretação sistemática em que não podem prevalecer normas infraconstitucionais do Código Civil ou de outro diploma, que regulamentavam algo previsto de modo expresso na Constituição e que esta excluiu posteriormente, como no presente caso”, explicou o relator no voto.

O ministro assegurou que essa nova interpretação não viola o princípio da reserva de plenário, previsto no [artigo 97](#) da CF, segundo o qual “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público”.

Segundo o relator, a decisão não faz qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas somente a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados ao caso em julgamento.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo:REsp 1483841

[Leia mais...](#)

### Operação Parasitas: juntada tardia de escutas telefônicas não justifica nulidade de ação penal

A Quinta Turma negou recurso em habeas corpus de quatro investigados pela operação Parasitas. A defesa pretendia anular a ação penal desde a decisão que lhes indeferiu acesso à íntegra das interceptações telefônicas.

A operação Parasitas, realizada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público de São Paulo, ofereceu denúncia contra 13 pessoas, entre empresários e servidores públicos. Elas são acusadas de envolvimento em suposto esquema de corrupção, incluindo fraude em licitações na área de saúde entre 2004 e 2008.

Segundo a denúncia, o esquema de corrupção teria provocado prejuízo de pelo menos R\$ 80 milhões aos hospitais públicos de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Goiás.

Os quatro recorrentes respondem por suposta formação de quadrilha. Dois deles também são acusados de peculato e fraude em licitações e os outros dois são investigados ainda por lavagem de dinheiro.

Segundo os autos, o juiz concedeu 30 dias para apresentação de resposta à acusação, autorizando a defesa a fazer cópia das mídias das escutas telefônicas. Contudo, ficou estabelecido que não seria possível ter acesso a todo o conteúdo, pois isso implicaria violação a direito de terceiros.

A defesa impetrou habeas corpus requerendo acesso integral às mídias, o que foi parcialmente concedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, desde que o material estivesse nos autos do processo ou inquérito policial.

Ainda inconformada, a defesa recorreu ao STJ pedindo a nulidade da ação penal a partir da decisão que lhes negou acesso à íntegra das escutas. Argumentou que, para efetivação das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, seria imprescindível o acesso a esse material antes da apresentação da resposta à acusação.

O ministro Jorge Mussi, relator do caso, negou provimento ao recurso. De acordo com o ministro, ainda que os autos referentes à quebra do sigilo telefônico devessem ter sido anexados ao inquérito antes da elaboração do relatório final pela autoridade policial – como determina o artigo 8º da [Lei 9.296/96](#) –, não houve prejuízo à defesa.

“Embora os acusados não tenham acessado os autos da cautelar de interceptação no início da ação penal, tiveram acesso ao referido procedimento antes da conclusão da fase instrutória, ocasião em que poderiam ter pleiteado a reinquirição daqueles indivíduos cujo depoimento guardaria relação com a quebra do sigilo telefônico”, justificou o relator.

Processo:RHC 35754

[Leia mais...](#)

### Empresa é condenada a indenizar nadador por uso de imagem após término do contrato

A Terceira Turma condenou a São Braz S/A Indústria e Comércio de Alimentos a indenizar por danos materiais e morais o nadador profissional Kaio Márcio. Durante cerca de um ano após o fim do contrato celebrado com essa finalidade, a empresa continuou a utilizar a imagem do atleta, sem autorização, em suas embalagens de biscoito.

Conforme consta dos autos, o nadador pediu compensação por danos materiais e morais, alegando ter sofrido prejuízo patrimonial, visto que, no segundo e último ano de vigência do contrato, estabelecido em 2006, recebia R\$ 3.500 mensais, valor que deixou de ganhar enquanto a empresa continuou usando sua imagem em período posterior ao término do pacto.

Em primeira instância, apenas foi reconhecida a reparação por danos morais, no valor de R\$ 4 mil. Quanto ao pleito por danos materiais, o juízo de primeiro grau, ao rechaçá-lo, argumentou que o prejuízo patrimonial em razão da continuidade de circulação dos produtos precisaria ser comprovado, o que entendeu não ter ocorrido.

Ao julgar apelação do nadador, o Tribunal de Justiça da Paraíba elevou o valor por danos morais para R\$ 8 mil. Mais uma vez contrariado com o não reconhecimento de dano material e descontente com a verba

indenizatória atribuída ao dano moral, o atleta interpôs recurso especial.

O relator do recurso, ministro Villas BôasCueva, não aumentou a indenização por danos morais. Ressaltou que o STJ tem reexaminado valores apenas quando irrisórios ou abusivos, o que não se aplica ao caso. “Se, de um lado, a reparação dos danos deve ter caráter pedagógico, a fixação da verba indenizatória deve ser condizente com as peculiaridades do caso em concreto, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da suposta vítima”, disse.

O ministro constatou que o dano patrimonial ficou comprovado pela destinação comercial que teve o uso da imagem do nadador. Acrescentou ainda que não só o patrimônio presente da vítima foi reduzido, mas também o patrimônio futuro teve seu crescimento impedido.

Porém, o magistrado destacou que o contrato firmado alcançava mais do que a utilização da imagem do atleta: ele permitia o uso de sua voz e imagem, sem restrição, em todos os veículos de comunicação, além de lhe impor o compromisso de participar de eventos publicitários.

Desse modo, a indenização por danos materiais ficou estabelecida em R\$ 14 mil, um terço do valor a que o atleta teria direito caso o contrato tivesse sido renovado por mais um ano, e determinou-se que o montante fosse corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso.

Leia o **voto** do relator.

Processo:REsp 1323586

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Banco de Ações Civas Públicas](#)

#### [Atualização](#)

O referido Banco de Dados especializado reúne acervo de petições iniciais, tutelas antecipadas, liminares, sentenças, acórdãos e o acompanhamento processual das ações civis públicas que têm por objeto o Direito do Consumidor. Em funcionamento desde 2008, o Banco foi homenageado pelo Prêmio Innovare de Melhores Práticas em 2009.

Comunicamos a disponibilização de mais uma Petição inicial de Ação Civil Coletiva no referido Banco, referente aos autos do [processo nº 0091649-19.2015.8.19.0001](#), versando precipuamente sobre fornecimento de água imprópria para o consumo – risco à saúde dos consumidores, que tramita no Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Para conhecimento do resultado dessa e de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em Banco do Conhecimento / Ações Civas Públicas e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.



*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

0068965-13.2009.8.19.0001 – Rel.: Des. Mauricio Caldas Lopes, j. 25.03.2015, p. 26.03.2015

Contrato de Franquia.

Ação de declaração de nulidade de contrato de franquia, com pedido alternativo de rescisão motivada e isenção de multa contratual, cumulada com pleito de indenização por danos materiais e morais.

Reconvenção da ré batendo-se pelo recebimento de multa contratual e de royalties referentes a janeiro de 2009.

Sentença que julgara procedente em parte o pedido autoral para rescindir o contrato de franquia firmado entre as partes a partir de 03.03.2009, sem o pagamento da multa contratual pela rescisão antecipada, forte na concorrência de culpas para o respectivo inadimplemento, razão pela qual também deixou de acolher o pleito indenizatório por lucros cessantes e pelos alegados danos morais --, abrigado, também em parte, o pedido reconvenicional para condenar o autor-reconvindo ao pagamento do royalty referente a janeiro de 2009, com correção monetária a partir da data que deveria ter sido pago e juros contados da citação.

Apelações.

Nulidade do contrato de franquia por suposta violação ao que preconiza o art. 4º, parágrafo único da Lei nº 8.935/94, corretamente afastada, vez que inexistente o apontado vício insanável a ensejar a pretendida nulidade do pacto.

Acolhimento do pedido alternativo de rescisão do pacto, facultado a qualquer das partes, quando não mais lhes for conveniente manter-se vinculado ao negócio.

Ponto controvertido que reside em apurar a responsabilidade das partes envolvidas, franqueador e franqueado, para o fracasso do empreendimento.

Acervo probatório carreado aos autos que denota que ambas pra ele concorreram, a evidenciar a culpa concorrente das partes litigantes, o que afasta o pagamento de multa pela rescisão unilateral do contrato, e também o pleito autoral de danos materiais por lucros cessantes e danos morais.

Notificada a franqueadora da rescisão contratual (fls. 88 do índice eletrônico 089), devidos são os royalties de janeiro de 2009, já que a loja funcionou até 28 de fevereiro como atesta aludida notificação.

Validade da cláusula 18 do contrato de franquia comercial firmado entre as partes, em prestígio ao princípio da liberdade de contratação a que se submetem nesta modalidade contratual.

Recursos a que se nega provimento.

*Fonte: Décima Oitava Câmara Cível*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### **EMBARGOS INFRINGENTES\***

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\***

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)